

**TC 022.528/2017-2**

**Tipo:** Representação.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Catingueira-PB.

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

**Representado:** José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução pelo município de Catingueira/PB de obras custeadas com recursos federais.

2. A representação teve como norte relatório de auditoria do TCE/PB, realizada para avaliar a regularidade dos pagamentos de obras feitos pelo município em 2012, dentre as quais, após análise da defesa apresentada pelo gestor municipal, seriam estas as custeadas com verbas federais (peça 5):

Convênio	Objeto	Irregularidades
Recursos do Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo)	Reforma do posto de saúde Itajubatiba	Não fornecimentos dos documentos relativos ao convênio, procedimento licitatório, planilhas de quantitativos e preços, contrato, projetos e boletins de medição. Pago, então, R\$ 32.850,00, à Construlider, por serviços não identificados. <b>Obra objeto do TC 023.591/2016-1.</b>
Recursos do Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo) – conta 509698	Reforma de praça e instalação de academia pública (NE 0001819)	Não foram fornecidos os documentos relativos ao procedimento licitatório, planilhas de quantitativos e preços, contrato, projetos e boletins de medição. Por isso, concluiu-se pelo pagamento de R\$ 20.000,00, em 2012, à F Líder Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 09.208.469/0001-59), por serviços não identificados. Obra paralisada. <b>Obra objeto do TC 023.591/2016-1.</b>
Contrato de Repasse 178484-91	Área de esporte e lazer	Não foram fornecidos os documentos relativos ao procedimento licitatório, planilhas de quantitativos e preços, contrato, projetos e boletins de medição. Por isso, concluiu-se pelo pagamento de R\$ 98.495,00, em 2012, à Impacto, por serviços não identificados. <b>Obra objeto dos TC 023.871/2010-5 e 019.715/2013-7.</b>
Não indicado	Passagem molhada (NE 0001185)	Não foram fornecidos os documentos relativos ao procedimento licitatório, planilhas de quantitativos e preços, contrato, projetos e boletins de medição. Por isso, concluiu-se pelo pagamento à Impacto Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 105699070001-20) de R\$ 78.400,00, em 2012, à Impacto, por serviços não identificados.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, o TCE/PB possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

5. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades/ilegalidades, pois os excessos de pagamento apontados, se confirmados, podem, em tese, resultar em efetivo prejuízo ao Erário.

6. Dessa forma, a representação merece ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

### **EXAME TÉCNICO**

7. Conforme expresso no quadro acima, as obras de reforma de construção de área de esporte e lazer (identificada como sendo objeto do Contrato de Repasse 278484-91), bem como as de reforma do posto de saúde de Itajubatiba e de reforma de praça e instalação de academia pública (custeadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, do bloco de financiamento do SUS “atenção básica”, repassados via fundo a fundo), são alvo de outros processos do TCU, o que dispensa o tratamento delas nesta representação.

8. Em relação à obra de construção de passagem molhada (peça 3, p. 23), o TCE/PB, embora informe que ela é custeada com recursos federais, não identificou em nenhuma peça do seu processo (peças 2-5) o possível correspondente instrumento de transferência voluntária federal.

9. Ademais, em exame aos dados públicos sobre transferências voluntárias destinadas ao município de Catingueira/PB (peça 6-7) e às despesas daquela edilidade armazenadas no sistema Sagres/TCE-PB (peças 7-8), não se constatou ligação entre a mencionada obra e nenhuma das referidas transferências, tendo sido identificado, por outro lado, equívoco na indicação da beneficiária do empenho 0001185, conforme demonstrado abaixo.

#### ***Informações do TCE/PB*** (peça 4)

- empenho: 0001185;
- favorecida: Impacto Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 105699070001-20);
- valor pago em 2012: R\$ 78.400,00.

#### ***Informações colhidas no Siafi, Sagres e Portal da Transparência*** (peças 6-8)

a) ajustes federais cujos objetos podiam ser obra de passagem molhada (peças 6-7):

a.1) *Contrato de Repasse 0177547-21 (Siafi 529758/2008), no valor de R\$ 146.250,00:*

- objeto: obras de infraestrutura urbana;
- fim da vigência: 30/6/2008;
- conta corrente específica: 6470835;
- situação da obra na CEF: concluída em 100% e contas aprovadas em 24/7/2009.

a.2) *Contrato de Repasse 0173680-67 (Siafi 524368/2010), no valor de R\$ 243.750,00:*

- objeto: obras de infraestrutura urbana;
- conta corrente específica: 6470258 (não movimentada entre set/2012 e dez/2012);
- situação da obra na CEF: concluída em 100% e contas aprovadas em 8/1/2018.

b) empenho: 0001185:

- objeto da despesa: construção de passagem molhada;
- fim da vigência: 30/6/2010;
- favorecida: Construtora Fiel e Serviços Ltda. (CNPJ 09.429.098/0001-71);

- valor pago em 2012: R\$ 78.400,00;
- conta bancária do recurso utilizado: 000000000000 (caixa da prefeitura).

10. Realmente, além de o pagamento ter sido efetuado diretamente pelo caixa da Prefeitura, conforme indicado no empenho 0001185 (peça 7, p. 10), os supracitados Contratos de Repasse (0177547-21 e 0173680-67) tiveram suas vigências encerradas bem antes de 2012 (30/6/2008 e 30/6/2010), suas contas foram aprovadas pela Caixa Econômica Federal, que atestou a execução de 100% de suas obras, e não se verificou sinal de movimentação de suas contas bancárias específicas no mês (set/2012) de pagamento do citado empenho.

11. Também não se identificou, nas buscas realizadas (peça 8), nenhuma outra despesa paga às empresas Impacto Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 105699070001-20) – indicada pelo TCE/PB – e Construtora Fiel e Serviços Ltda. (CNPJ 09.429.098/0001-71) – a real beneficiária do empenho 0001185 – que tivessem ligação com os descritos Contratos de Repasse.

12. Dessa forma, em relação à obra de passagem molhada, não há comprovação de que a matéria seja de competência deste Tribunal de Contas da União, deixando, assim, de ser atendido, nesse caso em específico, requisito previsto no art. 235 do Regimento Interno.

13. Sendo assim, não mais resta matéria a ser apurada neste processo, devendo ser acolhida, parcialmente a representação, com o consequente arquivamento, sem o prejuízo de comunicar a decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Catingueira.

## **CONCLUSÃO**

14. A partir da análise acima disposta, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade desta representação, bem como pelo consequente encerramento, uma vez que já são alvo de outros processos as irregularidades cuja apuração se insere na competência desta Corte, sem o prejuízo de comunicar a decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante todo o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer, parcialmente, da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) encerrar e arquivar o processo, desde logo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, uma vez que já são alvo de outros processos as irregularidades cuja apuração se insere na competência desta Corte de Contas;

c) dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB sobre a decisão a ser adotada.

Secex-PB, em 15 de janeiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9